



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000031/2008-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.123 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2016
Matéria CIDE ROYALTIES
Embargante TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios que se acolhe para suprir a omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Elias Fernandes Eufrásio, Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Morais Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do acórdão nº 3201-01.895, que foi assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 06/05/2016 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 10/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE*

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

*PAGAMENTO A DOMICILIADO NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E
SEMELHANTES. INCIDÊNCIA.*

A partir de 1º de janeiro de 2002, estão sujeitos ao pagamento da Cide os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior devidos pela remuneração de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes.

*HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE
ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA.*

A incidência da Contribuição, na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior, prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

A contribuinte foi cientificada desta decisão em 13/05/2015, tendo apresentado, tempestivamente, os embargos de declaração em 15/05/2015.

Contra a embargante foi lavrado Auto de Infração referente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre remessas de valores para o exterior, decorrentes de contrato de prestação de serviços.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento decidiu, por unanimidade do votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao principal e à multa de ofício, e, pelo voto de qualidade, manter a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

Apresentou a contribuinte embargos a esta decisão, que foram parcialmente admitidos em despacho firmado pelo Presidente desta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

A embargante sustenta a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, posto este, ao afastar a aplicação do artigo 100, parágrafo único, combinado com os incisos I e II, do Código Tributário Nacional em relação ao REDARF, não tratou do afastamento devido a recorrente ter adotado postura em consonância com o requerido pelo Ato Declaratório Normativo nº 1, de 5.1.2000.

Constatada a omissão do julgado, inicia-se a análise da questão não enfrentada pelo acórdão embargado.

Assim dispunha o dispositivo citado pela embargante, qual seja o Ato Declaratório Normativo nº 1, de 5.1.2000:

[...]

I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto No 3.000, de 1999.

Este ato administrativo foi revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 16/06/2014:

Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:

I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil;

II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou

III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II.

Pois bem, em análise ao arguido, verifica-se que o citado Ato Declaratório Normativo nº 1, de 5.1.2000, em nenhum momento valida o procedimento da recorrente de não tributar pela CIDE os valores pagos a título de royalties, decorrentes de contratos de prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa.

Desta forma, constatado que a legislação tributária citada pela recorrente não valida seus procedimento, impossível aplicar o previsto no artigo 100, parágrafo único, do CTN.

Pelo exposto, acolho em parte aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 15521.000031/2008-14
Acórdão n.º **3201-002.123**

S3-C2T1
Fl. 814

CÓPIA